

Inquérito Civil n. 06.2018.00001506-3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 0006/2019/07PJ/TUB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

pelo Promotor de Justiça Fábio Fernandes de Oliveira Lyrio, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e nos arts. 25 a 36 do Ato n. 395/2018/PGJ; e **ANDRÉ PERINI POPOASKI**, brasileiro, solteiro, policial militar, RG n. 3.613.168, CPF n. 007.822.539-62, nascido em 25 de julho de 1980, natural de Tubarão/SC, filho de Erly Perini Popoaski e Miguel Popoaski, residente na Rua Manoel Antunes Correa, n. 3474, Oficinas, Tubarão/SC, CEP 88.702-281, telefone (48) 99606-5227, e-mail: *andrepopoaski@hotmail.com*, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o artigo 37 da Constituição Federal;



7º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TUBARÃO

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), causam dano ao erário (art. 10) ou atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o "Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partia da celebração";

CONSIDERANDO que o §2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ e o §2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público permitem a celebração de compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses caracterizadoras de improbidade administrativa, desde que seja assegurado o ressarcimento dos danos eventualmente causados ao erário, bem como sejam aplicadas uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato ímprobo cometido;

CONSIDERANDO que a celebração de compromisso de ajustamento de conduta é autorizada inclusive no curso de ação judicial, oportunidade em que o acordo é submetido à homologação pelo juízo competente, nos termos do art. 27, §1º, do Ato n. 395/2018/PGJ e do art. 3º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n. 06.2018.00001506-3, com o propósito de "apurar notícia envolvendo o policial militar André Perini Popoaski, lotado no Município de Armazém – SC, que teria invadido residência particular, nesta cidade de Tubarão – SC, enquanto estava no exercício de sua função, proferindo ameaças contra sua ex-namorada, Karla





Pereira da Rosa";

CONSIDERANDO que após a conclusão das investigações, com a análise das provas, elementos, indícios, documentos, informações e depoimentos colhidos no procedimento acima referido, apurou-se que **André Perini Popoaski** praticou os atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9°, XII, e 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, em síntese, há elementos concretos no sentido de que André Perini Popoaski apresentou conduta profissional inadequada no exercício da função de Policial Militar, uma vez que utilizou-se do telefone do seu local de trabalho ((48) 3651-1885), no dia 3 de agosto de 2017, para efetuar ataque verbal à vítima Kariane Modolon Zanelato, bem como, conforme se extrai do Boletim de Ocorrência n. 00205-2017-0001823, datado de 3 de agosto de 2017, fardado, teria invadido a residência de Karla Pereira da Rosa, sua ex-namorada, localizada na cidade de Tubarão/SC, com comportamento revoltado e agressivo;

CONSIDERANDO que o investigado manifestou interesse em solucionar o caso de forma extrajudicial, evitando, com isso, a necessidade do ajuizamento de ação de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa:

CONSIDERANDO que "na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o responsável pelo ato de improbidade administrativa está sujeito às sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei n. 8.429/92, as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, razão pela qual a punição do agente público ou político ímprobo deve ser proporcional à gravidade da sua conduta (intensidade



7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TUBARÃO do dolo), às consequências jurídicas do ato (montante do proveito econômico auferido e/ou do dano causado ao erário), à repercussão e ao grau de reprovabilidade sociais;

RESOLVEM CELEBRAR o presente <u>TERMO DE</u>

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no art.

5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e art. 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico (Lei Complementar n. 197/2000), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto compelir, extrajudicialmente, **ANDRÉ PERINI POPOASKI** a pagar multa civil e ressarcir causado ao erário em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito (artigo 9°, XII, da Lei n. 8.429/92) e atentaram contra os princípios da administração pública (artigo 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92), evitando-se, com isso, a judicialização do caso.

CLÁUSULA SEGUNDA – Do ressarcimento do dano ao erário e da multa civil

Item 01. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a ressarcir integralmente o dano que sua conduta causou ao erário do Estado de Santa Catarina.

Para os fins da presente avença, o valor do dano causado ao erário é fixado em **R\$ 83,48** (oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), referente à utilização, no dia 3 de agosto de 2017, em proveito próprio, (i) da viatura policial que estava em seu poder para se deslocar do Município de Armazém – SC até Tubarão – SC (trajeto de ida e volta); e o (ii) valor correspondente a 1 hora e 30 minutos de trabalho, tendo em vista que deixou seu posto de serviço para resolver assuntos pessoais.



O valor do ressarcimento do dano que deverá ser pago, em parcela única, com **vencimento em 5 de setembro de 2019**.

<u>Item 02.</u> O COMPROMISSÁRIO compromete-se em efetuar o pagamento de multa civil no importe de 50% (cinquenta por cento) do seu salário líquido¹ de competência do mês de Julho de 2019, o que totaliza R\$ 1.852,29 (um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), que será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas, através de boletos bancários, na seguinte forma:

Parcelas	Valor	Vencimento
1ª Parcela	R\$ 77,38	05/10/2019
2ª Parcela	R\$ 77,17	05/11/2019
3ª Parcela	R\$ 77,17	05/12/2019
4ª Parcela	R\$ 77,17	05/01/2020
5ª Parcela	R\$ 77,17	05/02/2020
6ª Parcela	R\$ 77,17	05/03/2020
7ª Parcela	R\$ 77,17	05/04/2020
8ª Parcela	R\$ 77,17	05/05/2020
9ª Parcela	R\$ 77,17	05/06/2020
10 ^a Parcela	R\$ 77,17	05/07/2020
11ª Parcela	R\$ 77,17	05/08/2020
11ª Parcela	R\$ 77,17	05/09/2020
12ª Parcela	R\$ 77,17	05/10/2020
13ª Parcela	R\$ 77,17	05/11/2020
14ª Parcela	R\$ 77,17	05/12/2020
15ª Parcela	R\$ 77,17	05/01/2021
16ª Parcela	R\$ 77,17	05/02/2021
17ª Parcela	R\$ 77,17	05/03/2021

¹ Referido valor foi calculado sob o subsídio bruto de **R\$ 5.317,94** (cinco mil trezentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), acrescido de **R\$ 1.023,70** (um mil e vinte e três reais e setenta centavos) de indenização por "Reg. Especial Serviço Ativo – IRESA", com os seguintes abatimentos: **R\$ 202,88** (duzentos e dois reais e oitenta e oito centavos) de Imposto de Renda; **R\$ 809,13** (oitocentos e nove reais e treze centavos) de pensão; **R\$ 880,54** (oitocentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos) de pensão e **R\$ 744,51** (setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) de contribuição previdenciária, totalizando **R\$ 3.704,58** (três mil setecentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Deste total calculou-se 50% (cinquenta por cento), restando o valor de **R\$ 1.852,29** (um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos) de multa civil.



7º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUBARÃO

18ª Parcela	R\$ 77,17	05/04/2021
19ª Parcela	R\$ 77,17	05/05/2021
20 ^a Parcela	R\$ 77,17	05/06/2021
21ª Parcela	R\$ 77,17	05/07/2021
22ª Parcela	R\$ 77,17	05/08/2021
23ª Parcela	R\$ 77,17	05/09/2021
24ª Parcela	R\$ 77,17	05/10/2021

Os respectivos valores serão revertidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), do Estado de Santa Catarina, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87.

<u>Item 03</u>. Os boletos bancários referidos no item anterior serão remetidos ao endereço eletrônico do COMPROMISSÁRIO: andrepopoaski@hotmail.com;

<u>Item 04</u>. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a promover a juntada nesta Promotoria de Justiça, nos mesmos prazos referidos nos itens 01 e 02, de cópia dos comprovantes de pagamento dos boletos bancários.

CLÁUSULA TERCEIRA – Das multas em caso de descumprimento e da execução

Item 01. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, o COMPROMISSÁRIO estará sujeito a R\$ 10,00 (dez reais) de multa por dia de atraso, que deverá ser reajustada mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a ser revertida para o **FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS**, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, mediante expedição futura de boleto bancário;

Item 02. O não cumprimento do ajustado nos itens constantes na Cláusula Segunda implicará no pagamento da multa referida no item anterior, bem como na execução judicial das obrigações assumidas e protesto do título em cartório de notas;





<u>Item 03</u>. A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com a simples ocorrência do evento ou vencimento dos prazos fixados.

<u>Item 04</u>. As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/85, mediante expedição futura de boleto bancário;

CLÁUSULA QUARTA – Da fiscalização do TAC

A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário.

CLÁUSULA QUINTA – Das justificativas

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado, devendo o COMPROMISSÁRIO comunicar o Ministério Público no **prazo de 10 (dez) dias** após sua constatação.

CLÁUSULA SEXTA – Da possibilidade de aditamento

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.





CLÁUSULA SÉTIMA - Da postura do Ministério Público

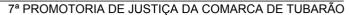
Item 01. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA compromete-se a não ajuizar ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa em desfavor do COMPROMISSÁRIO, por conta dos fatos que são objeto do inquérito civil n. 06.2018.00001506-3, caso o presente ajuste seja devidamente cumprido, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso haja necessidade, nos termos do art. 33, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ;

Item 02. O prazo que trata o item anterior poderá ser excedido se o COMPROMISSÁRIO justificar satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmar suas disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do Órgão do Ministério Público decidir pelo imediato ajuizamento da execução, pelo aditamento do compromisso ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo compromissário até o efetivo cumprimento deste compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa (art. 33, §1°, do Ato n. 395/2018/PGJ);

CLÁUSULA OITAVA – Da abrangência do compromisso

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que os estabelecidos expressamente neste compromisso.





CLÁUSULA NONA - Da vigência.

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo determinado, perdurando até o integral pagamento dos valores constantes na Cláusula Segunda.

CLÁUSULA DEZ – Da formação do título executivo extrajudicial

Este acordo tem natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, na forma do art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 784, incisos IV e XII, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do **Inquérito Civil Público n. 06.2018.00001506-3** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85.

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 2 (duas) vias de igual teor.

Tubarão, 06 de agosto de 2019.

[assinado digitalmente]

FÁBIO FERNANDES DE OLIVEIRA LYRIO PROMOTOR DE JUSTIÇA

ANDRÉ PERINI POPOASKI

Compromissário

Testemunha:

JOICE BELTRAME LEMOS MENEGAZ
Assistente de Promotoria de Justiça